



Segundo a proposta, não são passíveis da taxaçoão prevista nesta lei as operaçoões das seguintes categorias: I - Instrução; II - Serviço Aéreo Especializado; III - Aviação Experimental; e IV - Demais categorias de interesse público. E as aeronaves em prestação de serviço a entes governamentais, em missões humanitárias ou em atenção a procedimentos de saúde são consideradas de interesse público.

Determina que a TPA é devida por pessoa física ou pessoa jurídica operadora do voo calculada com base no peso da aeronave a ser recolhida por operação de: I - Decolagem; e II - Aterrissagem.

Dispõe ainda que o sujeito passivo da TPA é obrigado a entregar relatório das aterrissagens e decolagens, com a especificação do peso das aeronaves em cada operação.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Assim, as taxas são uma espécie de tributo que tem como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia ou a utilização efetiva e potencial de serviço público específico e divisível. A instituição de taxas ambientais, como o pretendido pela presente propositura, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia na medida em que são instituídas com o objetivo de controlar e de fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e fruidoras dos recursos naturais.



Nesse aspecto, importa observar que a polícia ambiental é uma especialização do poder de polícia, distinguindo-se nela, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “a polícia da atmosfera, a polícia das águas e dos oceanos, a polícia da flora e a polícia da fauna” (Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 7ª ed., 1989, p. 351).

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Desta forma, não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Portanto, não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade em relação a tal aspecto.

Por conseguinte, a possibilidade de instituição do referido tributo (no caso, taxa) está inserida na autonomia conferida a cada ente federativo para impor os seus tributos e também está inserida na competência legislativa municipal parlamentar, não se configurando iniciativa privativa do executivo, sendo competência concorrente do Legislativo e do Executivo, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. *DJ* de 25-5-07):

Não ofende o art. 61, § 1º, II, *b* da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 6-2-04.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

O projeto, portanto, encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo, entretanto, a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.



Por fim, por se tratar de matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, conforme preconiza o art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, também da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em